

A.I. N° - 206969.0008/05-6  
AUTUADO - D.T. DOS SANTOS  
AUTUANTE - IRELNE ERCI LINO  
ORIGEM - INFAS ILHÉUS  
INTERNET - 20.09.05

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0329-02/05

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. CÁLCULO DA REDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO AO EMPREGO – NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA. Provada a regularidade da situação fiscal. Lançamento indevido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Refeitos os cálculos, para depuração de equívocos do procedimento fiscal. Reduzido o valor do débito. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/6/05, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.318,82, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, a título de “antecipação parcial”, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 332,98, com multa de 50%;
3. declaração incorreta de dados na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), relativamente aos exercícios de 2003 e 2004, sendo aplicada multa de R\$ 140,00.

O contribuinte apresentou defesa impugnando o lançamento do item 1º alegando que, de acordo orientação da própria Secretaria da Fazenda, no cálculo do imposto devido por contribuintes do SimBahia, a "Dedução de Incentivo ao Emprego" deve ser calculada levando-se em conta o total de empregados da empresa, considerando o estabelecimento matriz e todas as filiais. Anexou demonstrativos de cálculos conforme a citada orientação. Juntou também as guias de FGTS, para provar a quantidade de empregados da empresa e sua filial nos meses de janeiro de 2003 a março de 2005. Reclama que a auditora apenas considerou os funcionários da filial de Ilhéus.

No tocante ao item 2º, alega que a auditora se equivocou no cálculo da antecipação relativa a 30/11/05, por considerar que o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal 10740 da empresa P&A Ltda. seria R\$ 142,39, sendo que o valor correto é de R\$ 244,10, conforme cópia anexa. Demonstra que o valor a ser recolhido é de R\$ 101,71.

Quanto ao item 3º, alega que as incorreções apresentadas no preenchimento da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) não interferem direta ou indiretamente no saldo de ICMS a recolher, não causando nenhum prejuízo ao fisco, haja vista que a obrigação acessória foi cumprida no prazo estabelecido pela legislação estadual, havendo apenas um erro no preenchimento, sem dolo ou má fé, e a empresa não teria quaisquer benefícios com as referidas incorreções.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que, no caso do item 1º, fez o cálculo do imposto de acordo com o seu entendimento acerca do disposto no art. 388-A do

RICMS/BA, considerando, para efeito de dedução do incentivo ao emprego, apenas os empregados da filial de Ilhéus, que foi o estabelecimento fiscalizado, sendo que, diante da orientação expedida pela Secretaria da Fazenda aos contadores, anexada aos autos pelo contribuinte à fl. 293, acata os cálculos feitos pelo contribuinte, por estarem de acordo com a citada orientação, considerando todos os empregados da empresa para apuração do percentual de dedução do incentivo ao emprego, ficando elidida a infração.

Com relação ao item 2º, a auditora reconhece que o contribuinte tem razão quanto à Nota Fiscal 10740. Explica que, na planilha fiscal, foi indicado que a mercadoria seria originária do Estado de São Paulo, quando o correto é o Estado de Goiás, e isso implicou erro no cálculo do ICMS destacado na Nota Fiscal, pois no demonstrativo foi adotada a alíquota de 7%, quando a alíquota correta é de 12%, e, por isso, não subiste a infração referente à ocorrência de 30/11/2005 [sic]. Assinala que remanesce a diferença relativa à ocorrência de 31/12/2005 [sic], no valor de R\$ 231,25.

Relativamente ao item 3º, observa que o autuado admite que prestou informações incorretas nas DMEs, embora alegue que essas informações incorretas não causaram prejuízo ao fisco, uma vez que o imposto devido teria sido recolhido regularmente. Comenta a finalidade das informações prestadas através daquele instrumento. Opina pela manutenção da multa.

## VOTO

O item 1º deste Auto de Infração cuida de recolhimento de ICMS que teria sido efetuado a menos pelo sujeito passivo, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia. Ao prestar a informação, a auditora, em face das ponderações apresentadas pela defesa, reconheceu ser indevido o lançamento da diferença do imposto, tendo em vista que a empresa se baseou em orientação dada pela própria Secretaria da Fazenda aos contadores das empresas.

No que concerne ao item 2º, a auditora reconhece que o contribuinte tem razão quanto à Nota Fiscal 10740 de P&A Indústria do Vestuário Ltda. Explica que, na planilha fiscal, foi indicado que a mercadoria seria originária do Estado de São Paulo, quando o correto é o Estado de Goiás, e isso implicou erro no cálculo do ICMS destacado na Nota Fiscal, pois no demonstrativo foi adotada a alíquota de 7%, quando a alíquota correta é de 12%, e, por isso, não subiste a infração referente à ocorrência de 30/11/2005 [sic]. Assinala que remanesce a diferença relativa à ocorrência de 31/12/2005 [sic], no valor de R\$ 231,25. Cumpre apenas fazer o reparo de que os débitos não são referentes a 2005, mas sim a 2004 (fls. 16, 17, 18, 180 e 259). Fica, por conseguinte, mantido o débito relativo a 31/12/2004, no valor de R\$ 231,25.

A infração do item 3º está configurada. As explicações da defesa confirmam o fato.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0008/05-6, lavrado contra **D.T. DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 231,25**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do art. 42 da supracitada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR